

# PARTO ANÔNIMO

*Douglas Phillips Freitas*

Um dos principais motivos para o abandono em vias públicas é o constrangimento da mãe em entregar o próprio filho.

*Maurício Freire*

Em 2007 um recém-nascido morreu após ter sido jogado num rio poluído na cidade de Contagem-MG. A mãe foi indiciada por homicídio qualificado por motivo fútil e torpe. Esse trágico acontecimento, que teve larga cobertura da mídia, comoveu o País e, infelizmente, é apenas um entre dezenas de milhares que ocorrem diuturnamente em todo o mundo.

Muitos países já instituíram o direito ao parto anônimo em seu sistema jurídico, visando pôr fim ao ciclo de nascimento, rejeição e, por vezes, morte do infante.

No Brasil, o Deputado Federal SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA) apresentou o PL nº 3.220, em 09.04.08, que encontra fundamento em anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), com a contribuição de instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde. Referido projeto de lei se encontra apensado ao PL nº 2.747/08<sup>1</sup>, de autoria do Deputado EDUARDO VALVERDE (PT-RO), e aguarda deliberação na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, de onde seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e, após, para votação pelo Plenário.

A proposta legislativa, todavia, envolve questões sociojurídicas de extrema relevância e, por isso, merecem cuidadosa análise.

## **CONCEITO DE PARTO ANÔNIMO E DA PORTINHOLA DE BEBÊS**

Parto anônimo é o direito da mãe que entrega o(a) filho(a) para adoção em permanecer desconhecida e, portanto, isenta de imputação civil ou penal, podendo, ainda, realizar todos os procedimentos médicos antes, durante ou após o parto.

Observe-se que a manifestação de vontade da mãe pode ocorrer durante a gestação ou logo em seguida ao parto, sendo possível o resgate da identidade materna, por decisão judicial, em casos extremos, sem que isso resulte, todavia, no reconhecimento do vínculo de parentesco.

Já a portinhola de bebês que tutela o projeto é a evolução da roda dos expostos (ou dos enjeitados), onde a criança é deixada num ambiente seguro e aquecido, preservando a identificação daquele que depositou o infante e mantendo em segurança o menor que é recepcionado do outro lado pela equipe competente.

O referido projeto adota ambos institutos num mesmo bojo, enquanto noutros países, pela clara distinção estrutural, conceitual e de reflexos jurídicos, tanto que a adoção da portinhola de bebês é mais aceita do que do parto anônimo.

## **ORIGEM DO INSTITUTO**

A história registra a ocorrência do parto anônimo já na Idade Média (ano de 1198). A prática se tornou conhecida, no Brasil e em diversos países da Europa, como “Roda dos Expostos”, que se constituía em um compartimento de madeira, instalado geralmente em igrejas e hospitais, onde a criança era colocada pela mãe, que devia girar essa estrutura para que, do outro lado da parede, o infante fosse recolhido sem que a identificassem. Em 1948, foi desativada a última “roda” em funcionamento no País, mais precisamente na Santa Casa de Misericórdia da cidade de São Paulo. Durante o período em que esse mecanismo vigorou, aproximadamente 5.700 crianças foram abandonadas, sendo que 30% delas morreram, principalmente devido à desnutrição.

A França foi o primeiro país a institucionalizar o parto anônimo, declarado compatível com a Convenção Européia dos Direitos do Homem pelo TEDH no caso *Odièvre x França*. Nos Estados Unidos da América, na Califórnia (Lei SB 1368/00: *Save a Baby Bill*) há também o instituto, enquanto em aproximadamente 35 dos demais estados, há a portinhola de bebês (*safe-heavens*). Na Alemanha, tal prática

---

<sup>1</sup> 11 de fevereiro de 2008.

não tem apoio oficial, porém, mantenedores ligados à Igreja e ONGs recebem todos os anos centenas de crianças pela “Janela de Moisés” (ou portinhola de bebês).

Além de outros países ricos, vários de baixa renda e com alto índice de abandono de crianças, como Índia, República Tcheca, África do Sul e Hungria<sup>2</sup>, também se valem do procedimento, visando reduzir o alto índice de abortos ou homicídios infantis praticados por mães (e pais) que não estão preparadas para o exercício da maternidade (e da paternidade).

## PESOS E CONTRAPESOS

### ■ Ascendência Genética

A Espanha aboliu o instituto do parto anônimo, considerado pelo Comitê das Crianças e do Adolescente das Nações Unidas uma violação ao direito de se conhecer a própria origem, já que o recém-nascido fica sem identidade até que encontre uma família substituta.

De modo análogo ao sistema adotado pela França, visando solucionar a problemática, dispõe a proposta legislativa brasileira, *verbis*:

#### **Projeto de Lei nº 3.220, de 9 de abril de 2008.**

(...)

**Art. 6º** A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

**Parágrafo único.** Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

(...)

**Art. 9º** A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

**Parágrafo único.** A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome de que gostaria que fosse dado à criança.

Anote-se, por oportuno, a previsão de quebra do sigilo quanto ao ascendente genético, na hipótese de afigurar-se necessária a obtenção de dados essenciais ao tratamento da saúde do nascido de parto anônimo, dada a preponderância do direito à vida sobre a identidade do nascituro.

### ■ Retrocesso Sócio-jurídico

Muitos advogam que o projeto de lei em comento é uma tentativa de encobrir a realidade nacional que reclama melhor distribuição de renda, investimentos em educação, cultura e, sobretudo, informação sobre os instrumentais que o Estado disponibiliza para auxiliar as mães e seus filhos.

Nesse sentido, posiciona-se LAYLA SHUKAIR, Presidente da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude:

Não podemos comparar o Brasil, um país subdesenvolvido, com a França. (...) se essas mães soubessem que existe um Conselho Tutelar ou pudessem acionar o Ministério Público, isso não aconteceria (...).

Só concordo em discutir a questão após termos essa estrutura e for verificado que a mãe não está entregando seu filho por motivos de pobreza ou falta de acompanhamento psicológico.

Aplica-se aqui a velha discussão kelseniana sobre ser e o dever ser. Com efeito, o ideal seria que todos tivessem ciência dos instrumentos disponibilizados pelo Estado e, melhor ainda, que estes funcionassem de modo adequado. A realidade, porém, é outra, conforme informa o Jurista mineiro RODRIGO DA CUNHA PEREIRA:<sup>3</sup>

Atualmente, se uma mãe quiser dar o filho para adoção precisa esperar ele nascer, ter uma guia para seu registro e somente depois disponibilizá-lo para adoção. Pesquisas dizem que hoje há 80 mil crianças abrigadas no País. O parto anônimo seria uma forma de agilizar o processo de adoção. Sabemos da importância do primeiro ano da criança neste processo.

<sup>2</sup> Visão Jurídica nº 24. São Paulo: Escala, p. 28.

<sup>3</sup> Revista *Visão Jurídica* nº 24. São Paulo: Escala, p. 28.

Em nosso país, a maior parte dos adotantes procuram recém-nascidos com semelhança fenotípica, o que é compreensível, porém, cria dificuldades ao processo de adoção.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, jovem magistrado catarinense, Juiz da Vara da Infância e Juventude de Florianópolis e Coordenador da Campanha “Mude um Destino”, lançada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2007, aduz que:

O grande problema é que as pessoas escolhem demais, restringem a escolha. A maioria das crianças que está em abrigo para ser adotada já é mais velha, tem quatro, cinco ou seis anos, não é branca, muitas vezes é portadora de algum tipo de necessidade especial, enquanto as pessoas escolhem uma criança com menos de um ano, branca e sem irmãos no abrigo. [...]

Em Florianópolis, as últimas dez famílias que decidiram adotar crianças com menos de um ano de idade esperaram, em média, três anos e meio, enquanto a adoção de uma criança mais velha pode ter esse tempo reduzido para um ano e meio, dois anos. As pessoas têm a fantasia de que uma criança com menos idade terá menos problemas futuros decorrentes do abandono, o que nem sempre é verdade.<sup>4</sup>

Em verdade, a proposta legislativa, se aprovada, instituirá a “adoção à brasileira”, em que as crianças são simplesmente “entregues” para adoção a famílias com uma condição socioeconômica melhor, mas que, conscientes da ilegalidade desse ato, temem perder o “filho do coração”, no futuro, para o Estado ou a própria genitora.

### ■ Constitucionalidade do Instituto

Na Justificativa à proposição em trâmite na Câmara dos Deputados, lê-se que “O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao garantir a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência”.

Daí a conclusão de que o parto em anonimato por si só não se configura solução para o abandono de recém-nascidos, mas certamente minimizaria essa tragédia social que, como assinalado antes, requer urgente implementação de políticas públicas eficientes.

### ANÁLISE DOS PONTOS POLÊMICOS

Embora signifique um grande avanço, o tema objeto da proposição legislativa em comento apresenta alguns pontos polêmicos que merecem exame.

**O projeto do parto anônimo prevê duas situações:**

- (i) sem identificação da mãe (que deixará a criança na **portinhola de bebês**);
- (ii) com identificação da genitora (quando esta a requerer – **verdadeiro parto anônimo**).

No tocante à primeira modalidade, **há necessidade de mudança da nomenclatura, não do texto da proposta, pois** servirá para incentivar as mães que tencionam “jogar o filho fora” a entregá-lo para adoção sem que sejam identificadas. Já na segunda, residem graves problemas que precisam ser discutidos previamente à edição da lei respectiva.

♦ **Poder Familiar** – Nos termos propostos, caberá à mãe prestar informações sobre o pai e a família, sem qualquer previsão quanto à oitiva destes acerca do interesse ou não em criar a criança no seio familiar. A primeira impressão é que a vontade materna suplanta a de toda família ou, numa inversão histórico-jurídica, o antigo pátrio poder teria retornado como *mátrio-poder*, ao invés do poder familiar que, em regra, deve ser exercido por AMBOS os pais.

Sendo assim, entendemos imprescindível uma pesquisa no endereço fornecido pela mãe e no cartório onde esta tem seu registro civil, entre outros atos, a fim de saber se há cônjuge ou companheiro conhecido, bem como avós maternos ou paternos, sob pena de a hipótese configurar-se seqüestro infantil praticado pela genitora (em relação ao pai e demais familiares) com o consentimento estatal.

♦ **Registro do Menor e Armazenamento de Informações dos Adotantes** – Embora os procedimentos de registro e armazenamento de informações dos envolvidos na adoção de pessoa nascida de

<sup>4</sup> <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/05/23/materia.2007-05-23.4357502111>.

parto anônimo não tenham sido tratados de forma clara pelo legislador, é necessário observar as formalidades exigidas para a adoção comum, a fim de permitir o “rastreamento” da criança adotada e dos adotantes.

♦ **Vícios de Vontade** – Nos casos em que a mãe expressa sua intenção de valer-se do parto anônimo, há necessidade de pronta intervenção psicossocial visando afastar qualquer vício em sua vontade, em decorrência de fatores socioeconômicos ou mesmo de estado puerperal. Assim, o papel da equipe multidisciplinar (profissionais que integram o Conselho Tutelar e entidades paraestatais) será detectar eventuais “pedidos de socorro” da mãe que decidiu entregar o filho apenas por não ver outra saída para tornar realidade a sua criação. **Nos Estados Unidos da América há um prazo para a mãe poder revogar seu ato que é de aproximadamente 14 (catorze dias). Não há esta previsão no projeto. Será então o ato irrevogável?**

♦ **Presença de Advogado** – Tratando-se de ato em que a mãe abre mão dos direitos sobre o filho, não podendo jamais reavê-los, deve ser-lhe assegurada assistência jurídica, além da psicológica e social, a fim de que se torne ciente dos efeitos irreversíveis de sua declaração de vontade.

## ■ CONCLUSÃO

Os pontos destacados, apesar de parecerem “burocratizar” o instituto do parto anônimo, que tem por objetivo evitar as tragédias decorrentes do abandono de recém-nascidos em latas de lixo, bueiros e rios poluídos, visam, em verdade, assegurar os direitos dos menores e seus familiares.

**DOUGLAS PHILLIPS FREITAS** é Advogado **familista**. **Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais**. Especialista em Psicopedagogia e doutorando em Direito. Professor graduado e pós-graduado pelo CESUSC, IES/FASC, VOXLEGEM e Coordenador das Comissões do IBDFAM/SC (Gestão 2008-2010). Autor de diversos livros editados pela OAB, Voxlegem e Conceito.